



PROJETO DE LEI Nº 34/2021

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO – PLE nº 018/2021

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e de acordo com o disposto no Art. 33 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, apresenta à Judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** A Lei Municipal nº 1.895, de 31 de março de 2021, que criou o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, no âmbito do Município de Porecatu, passa a vigorar com as alterações desta Lei.

**Art. 2º.** Revoga o inciso VII do artigo 2º, ficando assim disposto:

*“Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º será constituído por membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, os quais serão escolhidos na forma de escolha disposta no § 2º, do art. 34, da Lei Federal nº 14.113/2020, a seguir discriminadas:*

- I) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;*
- II) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;*
- III) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;*
- IV) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;*
- V) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;*
- VI) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;*
- VII) REVOGADO*
- VIII) Integrarão ainda o Conselho do FUNDEB, quando houver:*
  - a) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);*
  - b) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069/90, indicado por seus pares;*
  - c) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;*
  - d) 1 (um) representante das escolas indígenas;*
  - e) 1 (um) representante das escolas do campo;*
  - f) 1 (um) representante das escolas quilombolas.”*

**Art. 3º.** Inclui parágrafo único ao artigo 5º com o seguinte texto:

*“Parágrafo Único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado/Municípios.”*

*Handwritten signature in blue ink.*



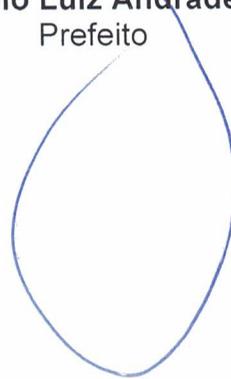
**Art. 4º.** O parágrafo único do artigo 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Parágrafo único. Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-Presidência os conselheiros designados nos termos do art. 2º, inciso I, desta lei.”*

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná,  
aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (23.07.2021).

**Fabio Luiz Andrade**  
Prefeito





Porecatu-PR., 23 de julho de 2021.

## JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente, Senhores Vereadores:

Incluso, estamos encaminhando as Vossas Excelências Projeto de Lei via do qual procura este Executivo Municipal a necessária autorização para alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.895, de 31 de março de 2021, que criou o novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB de Porecatu, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

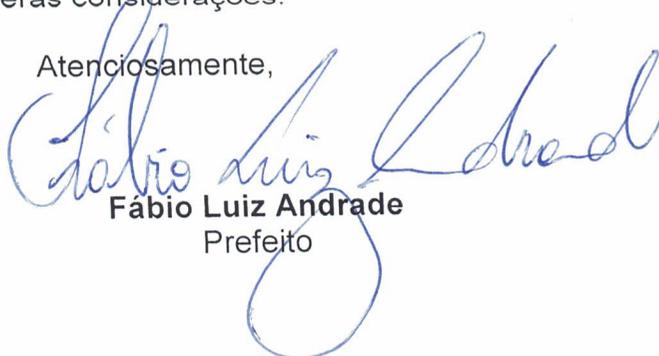
De acordo com referido diploma federal, todas as esferas de governo devem instituir Conselho para acompanhamento e controle social do FUNDEB nos moldes estabelecidos pelo Ministério da Educação e Cultura, haja vista que não tem como instituir um sistema de acompanhamento/fiscalização se cada ente dispuser de regra própria para o desenvolvimento dos trabalhos do Conselho.

Assim, trazemos à baila as modificações da presente propositura, retornando o nosso CACS ao modelo estabelecido pelo MEC, observando que: 1. seguindo os critérios de composição de acordo com o artigo 34, inciso IV, da legislação federal (Lei 14113/2020), não tendo como inserir membro do legislativo, devido o rol da plataforma do Fundeb, tivemos que revogar tal inciso; 2. a inclusão do parágrafo único ao art. 5º, pois que trata de prazo para apresentação da prestação de contas junto ao TCE, conforme determina o artigo 31, parágrafo único da referida legislação federal, e 3. o único erro formal foi o do parágrafo único do artigo 6º, o qual já está adequado e contemplado nesta propositura.

Pelo exposto e devido aos exíguos prazos para atendermos aos ditames do MEC, **solicitamos apreciação urgente** da presente matéria.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e demais Vereadores minhas sinceras considerações.

Atenciosamente,

  
Fábio Luiz Andrade  
Prefeito

